PARECER Nº 305/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 096/2023

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei ordinária, de autoria do Exmo. Vereador Edsom Sousa que "altera a Lei Municipal nº 7.704/13, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes vagos pelos seus proprietários e autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a limpeza de lotes vagos com ônus ao proprietário'".

Em resumo, o projeto intenciona promover alteração na Lei Municipal nº 7.704/13 que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes vagos pelos seus proprietários e autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a limpeza de lotes vagos com ônus ao proprietário, para acrescentar ao art. 2º, o parágrafo único, que estabelece obrigatoriedade de indicação por parte do Poder Executivo Municipal do local para destinação dos resíduos provenientes da limpeza do lote vago.

Em sua justificativa o proponente sustenta que o projeto "tem como principal objetivo controlar a destinação dos resíduos provenientes da limpeza e capina de lotes após o proprietário ter sido notificado. Observamos que a Prefeitura Municipal de Divinópolis notifica os proprietários, entretanto quando estes realizam a limpeza, ficam com dificuldade de saber o local correto em que pode ser descartado tais materiais. Desta forma, pode acabar se criando bota-foras irregulares. Como é obrigação do Poder Executivo garantir a regulação dos locais para a realização de descarte de materiais, é justo que mesma já comunique no ato da notificação possíveis locais de descarte".

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência de iniciativa, tendo sido o projeto de lei regularmente protocolado por Vereador no cumprimento de mandato eletivo não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências de iniciativa legislativas.

Em se tratando de proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza de lotes vagos pelos seus proprietários e autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a limpeza de lotes vagos com ônus ao proprietário, a matéria tem enquadramento na condição de assunto de interesse local, sendo, portanto competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no projeto de lei apresentado ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que a iniciativa do projeto de lei ordinária em questão não encontra-se encetada entre as hipóteses de exclusividade conferida exclusivamente ao Poder Executivo na forma do art. 48, §3º, da Lei Orgânica Municipal. Tendo o projeto sido apresentado por Vereador em cumprimento de mandato na Câmara Municipal de Divinópolis, existe perfeita adequação da proposta, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta de alteração da legislação municipal que dispõe sobre obrigatoriedade de limpeza de lotes vagos

pelos seus proprietários e autoriza o Poder Executivo Municipal a proceder a limpeza de lotes vagos com ônus ao proprietário nessa natureza de assunto.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposta apresentada intenciona promover alteração na redação do art. 2º, da Lei Municipal nº 7.704/13, para incluir parágrafo único, que estabelece obrigatoriedade de indicação por parte do Executivo Municipal do local para destinação dos resíduos provenientes da limpeza do lote vago.

Com essas razões, conclui-se inexistir óbice de natureza legal que possa constituir impedimento à aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações lançadas no corpo dessa análise, é o parecer para declarar a **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 096/2023.

Divinópolis, 28 de agosto de 2023.

Flávio Marra

Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Josafá Anderson

Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Ney Burguer

Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis



Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 096/2023